SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009364-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento Indevido**

Requerente: Willian Rodrigues da Silva

Requerido: Mrv, Engenharia e Participações S/A

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

WILLIAN RODRIGUES DA SILVA intentou ação judicial em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alegou ter realizado com a ré contrato de compra e venda de imóvel, obrigando-se a pagar despesa a título de assessoria de registro no valor de R\$704,20. Pugnou pela abusividade da cláusula contratual. Requereu a declaração de nulidade da cláusula e a repetição de indébito. Requereu ainda os benefícios da assistência jurídica gratuita e a inversão do ônus da prova.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 07/15.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De inicio, observo que o requerente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a hipossuficiência alegada, o que era sua obrigação. Assim, obrigatório o pagamento das custas processuais iniciais, ficando indeferidos os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Dito isso, passo ao mérito.

Muito claro que o pretendido com o presente processo é a obtenção dos efeitos patrimoniais advindos da declaração de nulidade da cláusula contratual tida pelos requerentes como abusiva.

Sendo assim, a ação se sujeita ao prazo prescricional trienal nos moldes do art. 206, §3°, IV, do CC/02, *in verbis*: "Prescreve: (...) §3°: Em 03 anos: (...) IV: a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

Nesse sentido se posiciona o E. STJ:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA **ALEGAÇÃO** COLETIVO. DE **NULIDADE** DE CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrente, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, depois de extinto o contrato, de sorte que a pretensão deduzida não é declaratória, puramente, e, portanto, se sujeita a prazo prescricional. (Grifo meu).(STJ. REsp 1369787 SC 2013/0067370-6. T3 - TERCEIRA TURMA. Julgamento 20 de Junho de 2013. Publicação DJe 01/08/2013. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI).

A contagem do prazo prescricional, no caso, se inicia com a assinatura do contrato, que se deu em 05/06/2014, conforme documento de fls. 09/12. Assim, tendo sido realizado o protocolo da petição apenas em 05/09/2017, claro o transcurso do prazo de forma integral.

Dessa maneira, de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II c.c. artigo 332 §1°, ambos dispositivos insertos no Novo Código de Processo Civil.

Cumpra, a serventia, o disposto no art. 241, do NCPC.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, diante do indeferimento da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min